



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Disciplina a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 02, de 30 de maio de 2017, da Controladoria-Geral da União;

Considerando a necessidade de agilizar e desburocratizar a Administração Pública na apuração de infrações disciplinares de menor potencial ofensivo; e

Considerando o disposto no processo administrativo nº 14.451/2018 – SisDoc,

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região poderá celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta portaria.

Parágrafo único. Para os fins desta portaria, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Art. 2º Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta o servidor público interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

causa, compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 3º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pelo Diretor-Geral.

Art. 4º Não poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta nas hipóteses em que haja indício de:

I – prejuízo ao erário;

II – circunstância prevista no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, que justifique a majoração da penalidade; ou

III – crime ou improbidade administrativa.

Art. 5º Não poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o servidor público que, nos últimos dois anos, tenha usufruído do benefício estabelecido por este normativo ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

Art. 6º A proposta para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser feita de ofício ou a pedido do interessado.

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora até cinco dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado (notificação prévia).

§ 2º O pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta formulado pelo interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento de TAC em relação à irregularidade a ser apurada.

Art. 7º O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I – a qualificação do servidor público envolvido;

II – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III – a descrição das obrigações assumidas;

IV – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

V – a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Parágrafo Único. O prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta não poderá ser superior a 3 (três) meses.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Art. 8º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

Art. 9º O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor e, após o decurso de dois anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, terá seu registro cancelado.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste ou, caso já instaurado, determinar-se-á seu imediato arquivamento.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

Art. 10º O TAC firmado sem os requisitos do presente normativo será declarado nulo.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região